

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Nulidades em embargos ambientais e a defesa do produtor rural

Tribunal: TRF1 | Processo: 10058648220254013905

nulidade ato administrativo • embargo ambiental • anulação

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1005864-82.2025.4.01.3905 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: LEANDRO MULLER REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - PA21627 POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENÓVAVEIS IBAMA PARÁ e outros SENTENÇA I. RELATÓRIO LEANDRO MULLER impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DO PARÁ, objetivando o desembargo da Fazenda Sol Nascente, localizada no Município de Santana do Araguaia/PA, em razão do alegado cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024 (ID 2218891009). O impetrante alegou ser proprietário da Fazenda Sol Nascente, inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob o nº PA-1506708-28F439BDD1334E949235CCA9EC7CFFC2, sustentando que o imóvel possui CAR ativo perante a SEMAS/PA, reserva legal analisada e regularidade ambiental reconhecida no âmbito estadual. Informou que a propriedade foi objeto do Embargo nº 635126-C, lavrado em 2013, abrangendo área de 162,70 hectares, quando ainda sob titularidade anterior. Aduziu que, após adquirir o imóvel, promoveu a regularização ambiental da área mediante obtenção da Licença Ambiental Rural – LAR nº 018/2024, válida até 06/08/2028, adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA nº 1643/2022, apresentação do PRADA nº 1181/2022 e realização de reposição florestal obrigatória por meio de créditos vinculados ao CEPROF nº 6118, da empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A. Sustentou, ainda, que eventual pendência no SISCAR federal decorreria apenas de atraso de integração sistêmica entre os bancos de dados estadual e federal. (ID 2218891009). Segundo relatado na inicial, o IBAMA indeferiu o pedido administrativo de desembargo por meio do Despacho Decisório nº 52/2025/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, sob o fundamento de que o CAR estaria pendente e

de que os créditos de reposição florestal oriundos da empresa Jari Celulose não seriam aceitos pela autarquia federal. O impetrante afirmou que tais fundamentos seriam ilegais e desarrazoados, uma vez que a SEMAS/PA reconheceu tanto a regularidade do CAR quanto a validade da reposição florestal efetivada. Alegou violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao direito de propriedade e ao livre exercício da atividade econômica. (ID 2218891009). Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça, o deferimento de medida liminar para determinar o imediato desembargo da Fazenda Sol Nascente, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público Federal e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do Despacho Decisório nº 52/2025 e reconhecer o cumprimento integral dos requisitos previstos na IN IBAMA nº 08/2024, com o consequente levantamento definitivo do embargo. (ID 2218891009). Posteriormente, o impetrante apresentou contrarrazões às informações prestadas pelo IBAMA (ID 2235715196), nas quais refutou a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente do IBAMA no Pará. Sustentou que a autoridade apontada como coatora possui competência hierárquica para revisar, ratificar ou sustar os atos praticados por unidades técnicas subordinadas, razão pela qual seria legítima sua permanência no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, requereu a inclusão da servidora DAIANE ALVES DE ARAUJO no polo passivo da ação mandamental. Nas mesmas contrarrazões, o impetrante reiterou que cumpriu integralmente os requisitos da IN IBAMA nº 08/2024, destacando a validade da LAR nº 018/2024, a existência do PRA nº 1643/2022, a execução do PRADA nº 1181/2022 e a regularidade do CAR perante a SEMAS/PA. Alegou que a execução do PRA e do PRADA demonstraria inexistir dano ambiental em curso, ressaltando que o imóvel se encontra em processo formal de recuperação ambiental. (ID 2235715196). Sustentou, ainda, que o IBAMA recusou os créditos de reposição florestal vinculados ao CEPROF nº 6118 sem apresentar fundamentação técnica suficiente para tanto. Argumentou que a própria IN IBAMA nº 08/2024 exige apenas comprovante emitido pelo órgão competente acerca da efetivação da reposição florestal obrigatória, sendo a SEMAS/PA o órgão ambiental competente no Estado do Pará. Destacou que a Secretaria de Meio Ambiente do Pará encaminhou ao IBAMA o Ofício nº 106370/2026/GABSEC, confirmando que o crédito de reposição florestal decorrente do CLCR nº 175/2024, correspondente ao volume de 1.412.198,14 m³, foi validado pela SEMAS após vistoria e certificação técnica. (ID 2235715196). O impetrante também alegou excesso de formalismo quanto à exigência de regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF APP, sustentando tratar-se de instrumento meramente cadastral e temporário, cuja eventual irregularidade não possuiria relação direta com risco ambiental concreto. Defendeu que a manutenção do embargo com fundamento em irregularidade transitória do CTF violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade administrativa. (ID 2235715196). Aduziu, ademais, inexistência de risco ambiental atual, argumentando que não há atividade degradadora em curso e que existem instrumentos formais de recuperação ambiental em execução, dentre eles o PRA, o PRADA e o Termo de Compromisso Ambiental firmado perante a SEMAS/PA. Sustentou que a manutenção do embargo teria perdido sua finalidade cautelar, convertendo-se em medida desproporcional e desvinculada de finalidade ambiental legítima. (ID 2235715196). Em manifestação posterior (ID 2253733612), o impetrante informou que formulou novo pedido administrativo de desembargo perante o IBAMA em 19/02/2026, o qual foi apreciado por meio do Despacho Decisório nº 17/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, datado de 16/03/2026. Segundo relatado, o novo despacho administrativo passou a reconhecer expressamente a regularidade do CAR nº PA-1506708-28F439BDD1334E949235CCA9EC7CFFC2, com status ativo, bem como a validade da LAR nº 018/2024, do PRA nº 1643/2022 e do PRADA nº 1181/2022. Informou, ainda, que a Manifestação Técnica nº 12 admitiu a possibilidade de utilização de instrumentos firmados perante a SEMAS/PA como equivalentes ao termo de compromisso previsto no art. 4º, III, da IN IBAMA nº 08/2024, entendimento posteriormente acolhido pela SUPES/PA. Não obstante o reconhecimento desses requisitos, o IBAMA manteve integralmente o embargo ambiental sob o fundamento de que não restou comprovada a regularidade da reposição florestal obrigatória, em razão da não aceitação dos créditos vinculados ao CEPROF nº 6118, bem como em razão da irregularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF APP na data da consulta realizada em 16/03/2026. Consta do despacho administrativo que os requisitos previstos nos incisos VI e VII do art. 4º da IN IBAMA nº 08/2024 não teriam sido integralmente atendidos. Em resposta, o impetrante reiterou que a reposição florestal havia sido regularmente autorizada pela SEMAS/PA e que o IBAMA não apresentou

justificativa técnica idônea para desconsiderar os créditos vinculados à empresa Jari Celulose. Alegou, ainda, que a irregularidade do CTF decorreu exclusivamente da expiração temporal do cadastro em 15/03/2026, sustentando que as pendências apontadas pela autarquia configurariam excesso de formalismo incompatível com a finalidade cautelar do embargo ambiental. Acrescentou que o dano ambiental teria cessado dentro dos limites da propriedade em razão da execução do PRA, do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e do PRADA, inexistindo razões técnicas ou jurídicas para manutenção da medida cautelar. (ID 2253733612). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. No caso concreto, embora o despacho decisório impugnado tenha sido formalmente subscrito por servidora técnica vinculada à Gerência Executiva do IBAMA em Marabá/PA, verifica-se que o ato administrativo foi praticado no âmbito da estrutura da Superintendência do IBAMA no Estado do Pará, autoridade hierarquicamente superior responsável pela condução institucional da atuação administrativa da autarquia federal no âmbito estadual. Além disso, a própria Superintendência Regional do IBAMA apresentou informações nos autos e assumiu expressamente a defesa do ato impugnado, sustentando sua legalidade e requerendo a denegação da segurança, circunstância que evidencia sua vinculação direta à manutenção dos efeitos do embargo discutido na presente impetração. A análise da legitimidade passiva, ademais, deve observar a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas em abstrato, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, basta que o impetrante atribua à autoridade indicada a responsabilidade pela prática, manutenção ou revisão do ato reputado coator para que se reconheça, em juízo preliminar, sua pertinência subjetiva passiva. No caso, o impetrante afirma expressamente que o Superintendente do IBAMA no Estado do Pará detém competência hierárquica para rever, ratificar ou sustar os atos praticados pelas unidades técnicas subordinadas, o que é suficiente, em sede de admissibilidade, para afastar a preliminar suscitada. De igual modo, incide na hipótese a teoria da encampação, plenamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a autoridade hierarquicamente superior que presta informações no mandado de segurança e assume a defesa do ato impugnado passa a integrar legitimamente a relação processual, desde que não haja modificação de competência jurisdicional. Nesse sentido, dispõe a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça: “A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.” Os requisitos sumulados encontram-se integralmente presentes no caso concreto, haja vista: (i) a existência de vínculo hierárquico entre a Superintendência Regional do IBAMA e a unidade técnica que praticou materialmente o ato; (ii) a efetiva apresentação de informações defendendo o mérito do ato administrativo impugnado; e (iii) a inexistência de qualquer alteração da competência jurisdicional desta Justiça Federal. Desse modo, considerando a aplicação da teoria da asserção, bem como a incidência da teoria da encampação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a segurança deve ser denegada. O mandado de segurança pressupõe a demonstração imediata, documental e inequívoca do direito líquido e certo invocado, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Não basta, portanto, que o impetrante apresente narrativa plausível de regularização ambiental; é indispensável que os documentos pré-constituídos evidenciem, sem necessidade de complementação probatória, a ilegalidade manifesta do ato administrativo impugnado e o cumprimento integral dos requisitos normativos exigidos para a cessação dos efeitos do embargo. Essa exigência assume relevo ainda maior quando o ato impugnado consiste em manutenção de embargo ambiental. O embargo administrativo, especialmente em áreas rurais objeto de supressão irregular de vegetação nativa, não possui finalidade meramente sancionatória ou patrimonial. Trata-se de medida cautelar de polícia ambiental destinada a impedir a continuidade da degradação, evitar a consolidação econômica do ilícito, resguardar a regeneração natural da área atingida e assegurar a efetividade da recomposição ambiental. Por isso, sua suspensão demanda juízo positivo de regularidade ambiental plena, não sendo suficiente a demonstração fragmentária ou formal de alguns requisitos administrativos. No caso concreto, o impetrante pretende a cessação dos efeitos do Termo de Embargo nº

635126-C, lavrado em razão de desmatamento irregular em floresta nativa. Alega ter cumprido os requisitos do art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024, mediante apresentação de CAR ativo, Licença Ambiental Rural, adesão ao PRA, PRADA e comprovante de reposição florestal obrigatória. Todavia, a controvérsia remanescente não se limita à existência formal desses documentos. O ponto decisivo reside na higidez jurídica e ambiental da reposição florestal apresentada, cuja origem está vinculada a créditos provenientes da empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, CEPROF nº 6118. A Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024 exige, em seu art. 4º, VI, comprovante emitido pelo órgão competente de efetivação da reposição florestal obrigatória. Essa previsão não pode ser interpretada de modo isolado, como se bastasse a existência formal de documento estadual de transferência de crédito, independentemente da regularidade ambiental do empreendimento de origem. A reposição florestal não é simples operação contábil de compensação entre particulares. Ela constitui instrumento de recomposição do equilíbrio ambiental, de modo que sua validade material depende da idoneidade ambiental do crédito utilizado e da regularidade do agente econômico que o disponibiliza. Nesse contexto, a recusa administrativa do IBAMA não se apresenta, ao menos em juízo de cognição compatível com a via mandamental, como ato arbitrário ou simples formalismo burocrático dissociado da tutela ambiental substancial. A controvérsia instaurada nos autos não se limita à existência meramente documental de créditos de reposição florestal, mas alcança a própria higidez ambiental da origem dos créditos utilizados para fins de comprovação da regularização exigida pela Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Embora a validade jurídica dos autos de infração, embargos e demais sanções ambientais atribuídas à empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A não constitua objeto direto de análise no presente mandado de segurança, não se discute, nos autos, a existência de registros administrativos ambientais relevantes vinculados ao empreendimento, circunstância que legitimamente atrai maior rigor no exame administrativo da idoneidade dos créditos de reposição florestal apresentados pelo impetrante. A circunstância de o IBAMA submeter tais créditos a controle mais rigoroso não configura atuação abusiva ou desarrazoada, mas expressão do dever constitucional de proteção ambiental atribuído aos órgãos integrantes do SISNAMA. Isso porque a reposição florestal obrigatória não pode ser compreendida como mecanismo meramente formal de compensação documental, desvinculado da efetiva responsabilidade socioambiental dos agentes envolvidos. A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe a toda coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal dever possui eficácia transversal e alcança indistintamente pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, exigindo atuação pautada por responsabilidade socioambiental efetiva e observância material — e não apenas formal — das obrigações ambientais. Nesse cenário, não se revela ilegítimo que o órgão ambiental federal, diante da existência de registros de infrações e embargos ambientais associados ao empreendimento emissor dos créditos utilizados na compensação florestal, exija análise mais cautelosa quanto à suficiência e validade material da regularização ambiental invocada para fins de levantamento de embargo ambiental federal. A situação se agrava porque a empresa indicada como origem dos créditos não ostenta apenas pendência cadastral. Há notícia de embargos administrativos e autos de infração ambiental relevantes em seu desfavor. Consta embargo identificado pelo código DQVIRF2T, fundamentado em dano ambiental constatado em floresta nativa provocado por fogo ou queimada, com morte de diversas árvores em área de 1.453 hectares da propriedade de CAR nº AP-1600279-B049-0448-E3CF-418A-961F-B92E-3B74-0A4F, tendo sido determinada a paralisação de quaisquer atividades agrossilvopastoris na área embargada, com a finalidade de propiciar a regeneração natural da vegetação nativa atingida. Consta, ainda, auto de infração em face da empresa, inscrita no CNPJ nº 04.815.734/0001-80, pela conduta de desmatar, a corte raso, 186,56 hectares de vegetação de floresta nativa secundária, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Tais elementos impedem o reconhecimento de direito líquido e certo ao levantamento do embargo. Não se pode admitir, em sede mandamental, que a regularização ambiental de uma área embargada seja comprovada mediante aquisição de créditos provenientes de empresa que, ao menos à luz dos elementos constantes dos autos, apresenta déficit de regularidade ambiental perante os sistemas federais de controle e relevante histórico de infrações ambientais. A finalidade da reposição florestal seria desvirtuada caso se admitisse que créditos oriundos de empreendimento ambientalmente irregular servissem, automaticamente, para afastar medida cautelar imposta justamente para assegurar a reparação

de dano ambiental. A validação estadual da transferência dos créditos pela SEMAS/PA não vincula de forma absoluta o IBAMA nem retira da autarquia federal o dever de controle ambiental no âmbito de sua competência fiscalizatória. A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, VI, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme art. 23, VII. A Lei Complementar nº 140/2011 organiza a cooperação administrativa entre os entes federativos, mas não institui imunidade fiscalizatória em favor de atos estaduais nem impede que o órgão federal, diante de elementos concretos de irregularidade, recuse a aceitação de documento que considere insuficiente para comprovar a regularidade ambiental plena exigida para o desembargo. A própria lógica do art. 225 da Constituição Federal conduz a essa conclusão. O dever estatal de defesa e preservação do meio ambiente não se satisfaz com controle documental aparente. A Administração Pública ambiental deve verificar se os instrumentos apresentados efetivamente contribuem para a recomposição do dano, para a prevenção de novas degradações e para a neutralização do passivo ambiental. Por essa razão, o juízo de regularidade ambiental exigido para a cessação de embargo não se limita à conferência mecânica de protocolos, licenças ou autorizações formais. Ele pressupõe exame de consistência material, especialmente quando surgem dúvidas relevantes sobre a origem dos créditos compensatórios. Também não socorre o impetrante a alegação de que o CTF/APP constituiria mera exigência cadastral. A regularidade perante o Cadastro Técnico Federal é expressamente exigida pelo art. 4º, VII, da IN IBAMA nº 08/2024 quando se tratar de atividade passível de inscrição no referido cadastro. Além disso, no caso concreto, a deficiência não aparece isoladamente como simples atraso de renovação de certificado. Ela se soma à controvérsia mais ampla sobre a idoneidade ambiental da empresa fornecedora dos créditos florestais, que não possui Certificado de Regularidade válido e ostenta embargos e autuações ambientais relevantes. O conjunto desses elementos afasta a tese de excesso de formalismo e revela dúvida objetiva sobre a conformidade ambiental da reposição apresentada. Em matéria ambiental, a dúvida relevante não autoriza o levantamento de medida cautelar de proteção. Ao contrário, impõe postura prudente, orientada pelos princípios da prevenção e da precaução. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a hermenêutica jurídico-ambiental deve observar o princípio do *in dubio pro natura*, segundo o qual, diante de incerteza interpretativa ou probatória relevante, deve prevalecer a solução que confere maior proteção ao meio ambiente. Esse entendimento foi afirmado no REsp 1.198.727/MG. Não se trata de presumir a má-fé do impetrante nem de negar relevância aos esforços de regularização ambiental apresentados. O que se afirma é que, para fins de mandado de segurança, tais elementos não bastam para demonstrar, de plano, direito líquido e certo ao levantamento do embargo. A existência de CAR ativo, LAR, PRA e PRADA pode indicar avanço na regularização do imóvel, mas não elimina a exigência autônoma de comprovação segura da reposição florestal obrigatória, sobretudo quando a compensação apresentada se apoia em créditos cuja origem é ambientalmente controvertida. A via mandamental não comporta a instrução técnica necessária para aferir a validade material dos créditos florestais, a situação ambiental atual do empreendimento emissor, a extensão dos passivos ambientais existentes, a eventual disponibilidade líquida e idônea dos créditos transferidos e a suficiência da compensação para atender à obrigação de reposição florestal. Essas questões demandariam análise técnica aprofundada, contraditório probatório e eventual produção pericial ou complementação administrativa, providências incompatíveis com o rito estreito do mandado de segurança. Dessa forma, não demonstrada ilegalidade manifesta no ato administrativo impugnado, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado pelo IBAMA no exercício do poder de polícia ambiental. A intervenção judicial, nesse contexto, não pode substituir o juízo técnico-administrativo da autarquia federal por juízo meramente documental favorável ao particular, especialmente quando subsistem dúvidas concretas sobre a regularidade ambiental da reposição florestal utilizada como fundamento para o desembargo. Assim, ausente prova pré-constituída suficiente do cumprimento integral dos requisitos da IN IBAMA nº 08/2024 e persistindo dúvida objetiva quanto à idoneidade dos créditos de reposição florestal oriundos de empresa sem Certificado de Regularidade válido perante o CTF/APP e com relevantes passivos ambientais, não há direito líquido e certo a ser amparado. Impõe-se, portanto, a denegação da segurança. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Admito a intervenção do IBAMA. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Redenção, 06 de maio de 2026. ATHOS ALEXANDRE CAMARA ATTÍE Juiz Federal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.